



ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de maio de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030210/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nova S/B Comunicação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação) e Dilma Pena (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, marketing, divulgação e publicidade de atos da SABESP, conforme legislação vigente sobre a matéria, de acordo com o "briefing".

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 30-11-11, 24-02-12, 25-05-12 e 30-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Ieda Nigro Nunes Chereim e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-030216/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Lew Lara Propaganda e Comunicação Ltda.



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação) e Dilma Pena (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, marketing, divulgação e publicidade de atos da SABESP, conforme legislação vigente sobre a matéria, de acordo com o “briefing”.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 30-11-11, 24-02-12 e 25-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Ieda Nigro Nunes Chereim e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Alteração em exame.

TC-007600/026/11

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente), José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância eletrônica com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação para o Remédio Popular – FURP unidade de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-01-11. Valor – R\$2.052.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029373/026/14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 0307/2010 e o Contrato nº 075444050100, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência consolidada do Tribunal e à legislação mencionada no referido voto, nos termos do inciso II do



artigo 104 da mesma Lei Complementar, aplicar ao responsável multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

TC-000102/002/04

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Vice-Reitor - Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela UNESP - Faculdade de Ciências Agrônômicas - Campus Botucatu, no exercício de 2002.

Responsável: José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-05, que julgou irregular o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 117/118, determinar o registro do ato de admissão de Eduardo Biral Nogueira.

TC-003368/003/05

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Lílian Tereza Lavras Costallat - Professora Universitária.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2004.

Responsável: Lílian Tereza Lavras Costallat (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-11, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Anibal Eusébio Faundes Latham, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Lívia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009266.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.



Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Maurício Tápis (Gerente Dep. e Des. Operacional), Sérgio Henrique Monção (Gerente de Departamento RMC), Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento da Metropolitana MP), Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria), Marcelo de Sá Castro Lima (Departamento de Contratos e Planejamento Integrado Vale do Paraíba), João César Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócios da Baixada Santista), Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente RE), Gilson Santos de Mendonça (Superintendente RG), José Paulo Zamarioli (Gerente de Departamento), Maurílio Arrais de Brito (Departamento Administrativo e Financeiro RJA), Wagner Costa Carreira (Gerente de Departamento Administrativo e Financeiro do Médio Tietê), Sidney Silva (Coordenador de Empreendimentos Sudeste), Carlos Eduardo Moura Santos (Coordenadoria de Empreendimentos), Antônio Rodrigues da Grela Filho (Superintendente), Renato Orsi (Gerente de Departamento), Nívio Antunes Gomes (Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista), Fábio Ribeiro Nunes (Departamento Administrativo e Financeiro), Kleber Castilho Polisel (Coordenador REN), Valéria C. P. Di Stephani (Engenheira Sanitarista REN), Andrenandes Sincerre Gonçalves (Departamento de Gestão e Desenvolvimento Operacional da Baixada Santista), Rinaldo Zeli dos Santos (Gerente do Departamento de Controladoria e Planejamento Integrado) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Fornecimento de tubos de ferro fundido - material corporativo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços nº 90587/14 assinada em 08-04-15. Contratos.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-009715.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimento e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian Carvalho (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos)

Objeto: Fornecimento de tubos de ferro fundido - material corporativo.

Em Julgamento: Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços nº 90587/14 celebrado em 05-10-15.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-009721.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SOS Dúctil Pipes do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Representação Comercial Ltda.



Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurício Tápia (Gerente Dep. Gestão e Des. Operacional), Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente RM), Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento da Metropolitana MP), Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria), Marcelo de Sá Castro Lima (Departamento de Contratos e Planejamento Integrado Vale do Paraíba), Ana Maria Oliveira da C. Castro (Departamento Administrativo e Financeiro Vale do Paraíba), Wilson Bassotti Filho (Departamento de Produção de Água e Esgotos da Baixada Santista), Nívio Antunes Gomes (Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista), Fábio Ribeiro Nunes (Departamento Administrativo e Financeiro), Kleber Castilho Polisel (Coordenador REN), Valéria C. P. Di Stephani (Engenheira Sanitarista REN), Andrenandes Sincerre Gonçalves (Departamento de Gestão e Desenvolvimento Operacional da Baixada Santista), Rinaldo Zeli dos Santos (Gerente do Departamento de Controladoria e Planejamento Integrado), Marcelo Schekiera (Gerente Departamento Administrativo e Financeiro), Ulisses Cruz de Andrade (Departamento de Gestão e Desenvolvimento Operacional) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Fornecimento de tubos de ferro fundido - material corporativo.

Em Julgamento: Contratos.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-010285.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SOS Dúctil Pipes do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Representação Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de tubos de ferro fundido - material corporativo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços nº 90587/14.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 90.587/14 promovido pela SABESP, a Ata de Registro de Preços nº 90.587/14, o 1º Termo de Alteração de Ata (TC-009715.989.15) e os Contratos havidos com as empresas Saint Gobain Canalização Ltda. (TC-009266.989.15 e TC-009715.989.15) e SOS Dúctil Pipes do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Representação Comercial (TC-009721.989.15), bem como conheceu da execução dos ajustes (TC-010285.989.15).

TC-042882/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Esteio – Planorp.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços técnicos especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico ao DER/SP no gerenciamento, supervisão e acompanhamento dos serviços de engenharia de tráfego, ensaios técnicos de avaliação de características físicas e readequações necessárias na implantação de sinalização horizontal a serem realizadas nas rodovias sob responsabilidade do DER.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-09. Valor – R\$4.646.391,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 09-12-10, 24-03-11, 03-08-13 e 10-05-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 16.561-0, de 29-10-09.

TC-026010/026/14

Contratante: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo

Contratada: CDN Comunicação Corporativa Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Julio Semeghini (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cibele Franzese (Secretária Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-14. Valor – R\$4.425.144,00. Termo Aditivo celebrado em 16-06-14.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 014/13, o Contrato nº 21/14 e o 1º Termo Aditivo, de 16/06/14, firmados entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo e a CDN Comunicação Corporativa Ltda.

TC-037077/026/15

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Works Construção & Serviços Eireli.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-04-15.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-08-15.

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Operação e Manutenção) e Iran Figueiredo Leão (Gerente de Segurança).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de controle operação e fiscalização de portarias, com a efetiva cobertura dos postos designados, nas instalações das linhas 7 e 10 (Rubi, Turquesa), 8 e 9 (Diamante, Esmeralda) 11 e 12 (Coral e Safira) da CPTM, para edifícios administrativos, estações, oficinas, pátios, lavadores, subestações de energia, repetidoras, bases de restabelecimento da rede aérea, estacionamentos, bicicletários, ciclovias, Centros de Controle.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-09-15. Valor- R\$30.461.805,54.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato firmado em 18-09-15, entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Works Construção & Serviços Eireli.

TC-025145/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: CDG Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de construção do Hospital Estadual de Porto Primavera.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-09. Valor – R\$13.069.355,97. Termos Aditivos celebrados em 08-07-10, 24-11-10, 05-01-11 e 13-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-03-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 08/08, o Contrato nº 05/09 e os 1º ao 4º Termos Aditivos levados a efeito entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração e a empresa CDG Construtora Ltda., com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000219/005/13

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - UGE da Secretaria de Estado da Saúde.

Entidades Beneficiárias: Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio - Valor R\$252.000,00. Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio - Valor R\$60.996,84. Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio - Valor R\$50.000,00. Hospital de Caridade Anita Costa de Santo Anastácio – Valor R\$30.000,00. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$252.000,00. Hospital e Maternidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Rancharia – Valor R\$100.000,00. Hospital e Maternidade de Rancharia – Valor R\$100.535,37. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dracena – Valor R\$30.662,50. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$188.089,67. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$70.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$420.718,19. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$100.493,08. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$212.384,25. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau – Valor R\$100.188,89. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$1.515.589,53. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente – Valor R\$129.154,88.

Responsáveis: Paulo Roberto Mazaro (Diretor Técnico de Saúde III), João Divino Anselmo, Olavo Ayres de Lima, Ademir Zambrini, Fernão Salles de Araújo, Lúcio Sacco, Altamir Alves dos Santos, Reinaldo Picinini, Antônio José Aldrighi dos Santos e Francelino de Souza Magalhães (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 05-06-13 e 12-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.512.813,20.

Advogados: Luciani Riquena Caldas, Celso Naoto Kashiura, João Carlos Sanches, Jairo Henrique Scalabrini, Danilo Hora Cardoso, Edson Freitas de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das verbas repassadas, em 2010, pelo Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - UGE da Secretaria de Estado da Saúde às entidades especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao órgão concessor e quitação dos responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos.

TC-000950/018/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira, David Everson Uip, Wilson Modesto Pollara e Altamir Alves dos Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.218.945,20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, João Carlos Sanches e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, com a respectiva quitação do responsável pela Organização Social.

TC-011223/026/15

Órgão Público Concessor: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Presidente) e João Sayad e Marcos Ribeiro de Mendonça (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 16-04-15 e 22-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$9.185.521,82.

Advogados: André Pereira da Silva, Felipe Figlioli, Antonio Simeão Ramos, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2013 a título de Convênio havido entre a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP e a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, quitando os responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos, João Sayad e Marcos Ribeiro de Mendonça, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Salientou, por fim, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

TC-000303/010/09

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus Rio Claro, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Carlos Simões Pião (Diretor do Instituto de Geociências e Ciências Exatas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-13, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com **as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos



autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001731/026/10

Interessada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Responsáveis: Felícia Reicher Madeira (Diretora Executiva) e Marcos Martins Paulino (Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-10-12.

Advogada: Monica Segatto Boverio Macruz.

Acompanham: TC-001731/126/10 e Expedientes: TC-023675/026/11 e TC-038424/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais de 2010 da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, com recomendação à Origem, excetuando, todavia, da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação aos Responsáveis.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao subscritor do Expediente TC-038424/026/11, para conhecimento da presente decisão.

TC-035140/026/15

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maximiano Cássio Soares (Coronel PM Diretor).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ricardo Gambaroni (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Ramalho (Tenente Coronel PM Dirigente), Eduardo Wai (Capital PM Dirigente), Ailton Francisco Romão (1º Tenente PM 1º Membro) e Dauto Costa dos Santos (1º Tenente PM Secretário).

Objeto: Aquisição de 700 fuzis de assalto, calibre 5,56 modelo IA2.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-15. Valor – R\$3.796.800,00. Termo de Aditamento celebrado em 22-09-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-11-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato CSMAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



03/30/15 e o Termo Aditivo, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-011808/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Desenvolvimento do programa de ação cooperativa estado/ município para construções escolares (com orientação técnica da FDE) – construção/obra nova da Escola Estadual no Jardim Dulce.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-04-13.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento e Retirratificação nº 01/2013, celebrado em 10/04/2013, sem embargo da providência constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-005476/026/12

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Consórcio Inter Múltiplas.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada no apoio ao gerenciamento dos projetos e das obras, supervisão e fiscalização da execução do Programa de Intervenções Múltiplas nas Áreas de Saneamento e Recursos Hídricos no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 4-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-10-15.

Advogados: Sergio Antunes e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo nº 2014/22/00138.7, firmado em 04-07-14, entre o DAEE e o Consórcio Inter Múltiplas.

TC-000576/011/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara – APAE - Valor R\$215.655,46. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga – APAE – Valor R\$294.759,65. Associação Fraternal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da União de Pais e Amigos das Crianças Especiais – Recanto Tia Marlene – Valor R\$68.719,29.

Responsáveis: José Aparecido Duran Netto, Marli Aparecida da Silva Viçoti, Odair Bueno, Douglas José Gianoti e Márcia Cardoso Luqueti Gianoti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-08-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$579.134,40.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dando quitação aos respectivos responsáveis no âmbito da Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga, da Secretaria de Estado da Educação, e das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga e Nhandeara, bem como da Associação Fraternal da União de Pais e Amigos das Crianças Especiais – Recanto Tia Marlene, com as recomendações constantes à fl. 20 dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S.Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do item 80 TC-001681/007/14:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001681/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararema.

Entidade Beneficiária: Associação Mogiana de Ações para a Cidadania.

Responsáveis: Márcio Luiz Avino de Souza e Sidnei Shoji Mori.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.025.849,83.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em seguida, apregou-se para a sustentação oral do item 82, TC-000439/026/14, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Dr. Mariano Garcia Rodriguez, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000439/026/14

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Períodos: (01-01-14 a 21-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

Períodos: (22-12-14 a 31-12-14).

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

Acompanham: TC-000439/126/14 e Expedientes: TCs-000277/014/13, 045367/026/13, 000070/014/14, 020896/026/14, 039709/026/14, 000837/014/15 e 036920/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Mariano Garcia Rodriguez, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000502/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Contratada: ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita).

Objeto: Execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano do Município, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-01-15 e 25-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 04-12-15.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-001081/989/13

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados entre Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

TC-002484/003/13

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Contratada: Renova Serviços de Saneamento e Tubulações Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Marco Antônio dos Santos (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão com substituição de redes de cimento amianto, por método não destrutivo – MND, no mesmo caminho da rede existente, pelo sistema “pipecracking” e ligações domiciliares, instalação de caixas de proteção de hidrômetros e de estrutura redutora de pressão, recomposição de pavimentação asfáltica e passeio, no Jd. Nova Europa – BL 2 – Campinas/SP, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-13. Valor – R\$4.137.786,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Maria Paula Peduti Araujo B. Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 2013/03 e o correlato Instrumento de Contrato nº 2013/5747, celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e a empresa Renova Serviços de Saneamento e Tubulações Ltda., subscrito em 27-09-13.

TC-001133/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Wilney Cardoso Arquitetura e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de manutenção e reparos de pavimentação em diversos bairros do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-14. Valor- R\$8.570.266,44.

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o decorrente Termo de Contrato firmado entre Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Wilney Cardoso Arquitetura e Construções Ltda.

TC-000496/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Contratada: Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cyro da Silva Maia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de transporte de alunos residentes da zona rural até as escolas do Município de Elias Fausto, além de eventuais viagens educacionais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-01-09, 13-11-09, 11-01-10 e 12-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-08-14.



Advogadas: Bianca Rauen Maciel Thomé e Mariana Bim Sanches Varanda.

Acompanha: TC-041817/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 03 a 06, relativos a contrato firmado entre Prefeitura Municipal de Elias Fausto e Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000200/015/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Contratada: Fábio Aparecido Prates Pereira - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows artísticos com Jair Supercap Show e Israel Novaes e Banda Jafferson, nas festividades da Festa Beneficente do Peão do Distrito de Bandeirantes d'Oeste, nos dias 18 e 19 de maio de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$31.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

TC-000201/015/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Contratada: Fábio Aparecido Prates Pereira - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows artísticos com o cantor sertanejo Eduardo Costa e Banda e dupla sertaneja Rio Negro e Solimões e Banda, nas festividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Mennucci 2012, nos dias 08 e 09 de setembro de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-07-12. Valor – R\$170.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

TC-000202/015/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Contratada: Fábio Aparecido Prates Pereira - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows artísticos com as duplas sertanejas Zé Ricardo e Thiago e Kleo Dibah e Rafael, nas atividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Mennucci 2012, nos dias 06 e 07 de setembro.



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-12. Valor – R\$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os instrumentos de Contrato firmados pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci com Aparecido Prates Pereira - ME., aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, julgar regular a execução contratual objeto do TC-000201/015/14.

TC-002520/026/14

Câmara Municipal: Morungaba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marco Antônio de Oliveira.

Acompanha: TC-002520/0126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002771/026/14

Câmara Municipal: Taguaí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Adão Batista de Almeida.

Acompanha: TC-002771/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização e recomendações à Origem, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando a consequente quitação do responsável, Senhor Adão Batista de Almeida, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000084/026/14

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jerry Jeronymo de Oliveira.

Acompanham: TC-000084/126/14 e Expediente: TC-027602/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e artigo 56,



inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapura, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000190/026/14

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nasser Marão Filho.

Períodos: (01-01-14 a 23-04-14), (04-05-14 a 20-07-14) e (28-07-14 a 28-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Waldecy Antonio Bortoli.

Períodos: (24-04-14 a 03-05-14), (21-07-14 a 27-07-14) e (29-12-14 a 31-12-14).

Advogados: João Negrini Neto, Angélica Petian, Isabella Cristina Serra Negra Lofrano e outros.

Acompanham: TC-000190/126/14 e Expedientes: TC-040740/026/14, TC-035974/026/14, TC-004339/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Votuporanga, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000215/026/14

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Odemil Ortiz de Camargo.

Advogados: Rafael D. Takmitsu e outros.

Acompanha: TC-000215/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, a formação de apartado para exame relativo à aquisição de medicamentos (item B.5.3 do relatório de fiscalização).

TC-046006/026/13

Recorrente: Pedro Serafim Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas à Casa de Apoio a Portadores de HIV/AIDS – Grupo da Amizade, no exercício de 2011.



Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos, Demétrio Vilagra e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos à época) e Cassemiro Lopes Moreira (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância recebida, bem como a suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Mario Orlando Galves de Carvalho, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Celso Antonio D’Avila Arantes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário.

TC-002899/026/08

Recorrente: Baltazar Pereira dos Santos - Ex-Dirigente do TABOÃOPREV - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contas anuais do TABOÃOPREV - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Baltazar Pereira dos Santos (Dirigente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei.

Acompanham: TC-002899/126/08 e Expedientes: TC-013884/026/13 e TC-034538/026/13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcos Teruaqui Tomioka, Yuri Marcel Soares Oota, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de aprovar o Balanço Geral de 2008 da TABOÃOPREV - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra, com cancelamento da multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs aplicada ao Senhor Baltazar Pereira dos Santos.

TC-016090/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, no exercício de 2010.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, autorizando o registro das admissões temporárias especificadas no mencionado voto, exceção feita ao candidato Fernando Cardoso Costa, por violação do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com reflexa exclusão da sanção pecuniária imposta ao Senhor João Carlos Forssell Neto.

TC-035652/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá - Oswaldo Dias – Ex-Prefeito e Francisco Carvalho Filho – Ex-Presidente do Grêmio Esportivo Mauense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Grêmio Esportivo Mauense, no exercício de 2007.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente utilizados, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriano Paciente Gonçalves, Ivan Antonio Barbosa, Ana Paula Ribeiro Barbosa, José Alves Cavalcante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos pela Prefeitura Municipal de Mauá e pelo Senhor Francisco Carvalho Filho, confirmando-se, por conseguinte, a decisão de desaprovação da prestação de contas.

Decidiu, por fim, também quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Oswaldo Dias, com o decorrente cancelamento da pena pecuniária de 200 (duzentas) UFESPs, aplicada com esteio no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000731/013/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Matão, no exercício de 2010.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes



registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da r. sentença de fls. 187/192.

TC-003316.989.14 (ref. TC-002262.989.13)

Recorrentes: Elias Roz Canos – Ex-Prefeito e Josué Eduardo de Assunção – Prefeito do Município de Aspásia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aspásia, no exercício de 2012.

Responsável: Elias Roz Canos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-14, que julgou legais os atos de admissão (seleções 01/2011 e 01/2012), mas excepcionou quatro contratações de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei referida Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença, inclusive quanto à sanção pecuniária imposta ao agente responsável à época, Senhor Elias Roz Canos.

TC-005022.989.14 (ref. TC-000195.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2012.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 360 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, da Lei referida Lei.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença que negou registro às contratações por tempo determinado levadas a efeito pela Prefeitura de Itaquaquecetuba, competência de 2012.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008175.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal de Finanças) e Sérgio Luiz Romero Gerbasi (Pregoeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabiana Granado Garcia Sampaio (Secretária Municipal de Educação) e Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal de Finanças).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 1522/2014 celebrada em 11-11-14. Nota de Empenho nº 15.388 de 10-08-15. Valor – R\$561.400,00.

TC-010844.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal de Finanças).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 21.415/2015 de 06-11-15. Valor – R\$399.700,00.

TC-009568.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabiana Granado Garcia Sampaio (Secretária Municipal de Educação) e Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal de Finanças).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual da Ata de Registro de Preços nº 1522/2014 e Notas de Empenho decorrentes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 100/2014, a Ata de Registro de Preços nº 1522/2014, de 11/11/14, firmada entre o Poder Executivo de Franca e a empresa Mult Beef Comercial Ltda., e as decorrentes Notas de Empenho nº 15.388, de 10/8/15, e nº 21.415/2015, de 6/11/15, bem como tomou conhecimento da execução contratual.

TC-034271/026/11

Contratante: CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Contratada: TERMAQ - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente).



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente) e Vitor de Jesus Figueiredo (Superintendente de Administração e Operações).

Objeto: Aquisição de 10.000 toneladas de massa asfáltica fina CBUQ faixa D do DER (pedrisco, pó de pedra e CAP) para ser utilizada pela Gerência de Limpeza Urbana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-09-11. Valor – R\$2.080.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-03-12 e 29-10-14.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos, Cristiane Cardoso Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 11/11 e o Contrato nº 056/11 celebrado em 20/09/11, entre a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI e a empresa TERMAQ – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., com recomendação à origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001313.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços nº 43/13 e nº44/13 assinadas em 30-07-13. Contrato celebrado em 09-09-13. Valor – R\$199.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001314.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-11-13. Valor – R\$8.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001315.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-12-13. Valor – R\$8.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001261.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Comercial de Alimentos Famaca Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$548.191,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001264.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Comercial de Alimentos Famaca Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 07-11-13. Valor – R\$37.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001267/989/14



Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Comercial de Alimentos Famaca Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, em sistema de registro de preços, para fornecimento pelo período de doze meses para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 05-12-13. Valor – R\$191.910,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001605.989.13

Representante: Marka Serviços e Comércio Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão nº 43/13, instaurado para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis em sistema de registro de preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 43/2013 (TC-001313.989.14), as Atas de Registro de Preços nº 43/13 e nº44/13 e os seis contratos delas decorrentes, firmados entre a Prefeitura Municipal de Suzano e as empresas CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. e Comercial de Alimentos Famaca Ltda., bem como procedente a Representação ofertada por Marka Serviços e Comércio Ltda. – EPP (TC-001605.989.13), aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-028142/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cotia.



Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Acqua Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos de Camargo (Prefeito) e Ronaldo Querodia (Presidente).

Objeto: Reestruturação da gestão da saúde pública em Cotia, com ênfase na qualidade do atendimento.

Em Julgamento: Termo de Parceria nº 001/09 firmado em 31-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-07-11, 24-09-15 e 28-01-16.

Advogados: Ana Paula Balhes Caodaglio, Maria Paula Godoy Lopes, Fernanda dos Reis, Adriano Teodoro, Francisco Roque Festa, Marcondes Tadeu da Silva Alegre, Priscila Camargo Campos Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Juliana Pavan Pierri, Renata Santos Bilac, Camila Aparecida de Pádua Dias, Gabriela Macedo Diniz e outros

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria nº 001/09, assinado em 31/8/2009 entre a Prefeitura Municipal de Cotia e o Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Camargo, Prefeito de Cotia, autoridade que firmou o Termo de Parceria, sanção pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-024644/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes, Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira, Cássio Luiz Rosinha, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Elisabete Maria Gracia da Fonseca, Sidney de Oliveira Filho, Adilson Cabral da Silva, Elio Lopes dos Santos, Maria Eunice Ribeiro Leão Grotzinger e Elson Maceió dos Santos (Secretários Municipais).



Objeto: Fornecimento de combustíveis dos tipos álcool, gasolina e diesel, incluindo a disponibilização de 04 equipamentos de abastecimento com sistema informatizado de gerenciamento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$4.640.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-12-11, 08-10-14 e 25-11-15.

Advogados: Nanci Baptista, Eliane Santos Barros e Silva, Kátia Borges Varjão, Luana Nayara da Penha Sobrinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 16/2011 e o Contrato nº 43/2011, de 06 de junho de 2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Guarujá e Petrobrás Distribuidora S/A., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a estas Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes, Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira, Cássio Luiz Rosinha, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Elizabete Maria Gracia da Fonseca, Sidney de Oliveira Filho, Adilson Cabral da Silva, Elio Lopes dos Santos, Maria Eunice Ribeiro Leão Grotzinger e Elson Maceió dos Santos (Secretários Municipais), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000095/026/13

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Gerson Henrique Sartori.

Advogados: Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.

Acompanham: TC-000095/126/13 e Expedientes: TC-000465/003/14, TC-002744/003/13 e TC-001390/003/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício



de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Sr. Gerson Henrique Sartori, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-000465/003/14, TC-002744/003/13 e TC-001390/003/13.

TC-002641/026/14

Câmara Municipal: Echaporã.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcelo Augusto Paglione.

Acompanha: TC-002641/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Echaporã, exercício de 2014, quitando o responsável, Sr. Marcelo Augusto Paglione, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002736/026/14

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Nilson Branquinho Scalon.

Acompanha: TC-002736/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considerar quitado o responsável, Sr. Nilson Branquinho Scalon.

TC-000009/026/13

Câmara Municipal: Andradina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wilson Aparecido Bossolan.

Advogados: Patrícia Gambaro Spegiorin e outros.

Acompanha: TC-000009/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-000147/026/14

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Cesar Rodrigues Moreira.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-000147/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rafard, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem da decisão e mediante ofício, e determinação à Unidade Regional competente, no próximo roteiro fiscalizador.

TC-000592/026/14

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Oclair Barão Bento.

Acompanham: TC-000592/126/14 e TC-009598/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parisi, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando-lhe que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, com recomendação à Administração e determinação ao Órgão Fiscalizador.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame individualizado dos processos assinalados no referido voto.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 127, de 06/08/1996, a qual autorizou o pagamento de 14º Salário.

TC-000100/026/14

Prefeitura Municipal: Luiziana.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.

Acompanham: TC-000100/126/14 e Expedientes: TC-000100/001/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziana, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Tribunal, determinando seja oficiado ao atual Prefeito, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise do acúmulo de cargo público tratado no item D.3.10 do laudo de fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-000100/001/14, uma vez que a matéria em questão está sendo tratada em processo específico – TC-003078/989/15.

TC-000705/004/12

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito Municipal de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2010.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogados: Lair Dias Zanguetin, Rodrigo Andrade Botter, Márcio de Sales Pamplona e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Oscar Norio Yasuda e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu não acolhê-los.

TC-009178.989.16 (ref. TC-005852.989.15)

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pela Fundação do ABC, no exercício de 2013.

Responsável: Maurício Marcos Mindrisz (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-16.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito, Sandro Tavares, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu não acolhê-los.

TC-000371/012/08



Recorrentes: Prefeitura Municipal de Peruíbe e Julieta Fujiname Omuro - Ex-Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa TAMMG Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de serviços e obras para readequação das dependências e cobertura da Feira de Artesanato da Praça Flórida.

Responsável: Julieta Fujiname Omuro (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 300 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e Tania Mara Avino.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso da ex-Prefeita Julieta Fujiname Omuro, apenas para cancelar a multa a ela imposta, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

TC-002279/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piraju.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a empresa Finbank Consultores & Associados, objetivando a prestação de assessoria jurídica e administrativa de serviços técnicos especializados.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-032784/026/08

Recorrente: Espólio de Jorge Maluly Neto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Atlético Esportivo de Araçatuba, referente ao exercício de 2006.

Responsáveis: Jorge Maluly Neto (Prefeito à época) e Sidinei Giron (Presidente).



Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 709/93, condenando o beneficiário à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, suspendendo-o de novos recebimentos, até o efetivo recolhimento, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei Complementar.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, considerando restar ausente o pressuposto legal da legitimidade, por absoluta ausência de interesse de agir, conforme exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

TC-000668/016/11

Recorrente: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho - Ex-Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista à S.O.S. Serviços de Obras Sociais, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa ao patamar de 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-000692/026/11

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas - CONISCA.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas - CONISCA, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Justino Lopes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à origem para que cesse transferência de recursos para a contratação indireta de pessoal.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanha: TC-000691/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida e determinando a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-040232/026/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Valdinei Muniz, munícipe de Avaré, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Avaré, na contratação da "Associação Pró-Cidadania Avarense", proprietária da Rádio Cidadania FM, objetivando a veiculação de propaganda da Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré, mediante a Dispensa de Licitação nº 49/11, no exercício de 2011.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-15, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida.

TC-000327/018/12

Recorrente: Carlos Alberto Freire - Ex-Prefeito Municipal de Iacri.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Iacri à Santa Casa de Misericórdia de Iacri, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Carlos Alberto Freire (Prefeito à época) e Júnior Rodrigues Avelaneda (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Carlos Alberto Freire, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Edmir Gomes da Silva.

Acompanha: Expediente: TC-000258/018/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, apenas para, nos limites do apelo, cancelar a sanção pecuniária originalmente aplicada, mantendo-se a r. decisão recorrida, nos seus demais termos.

TC-002480/003/12



Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Thatyana A. Fantini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida,

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-000098/007/14

Recorrente: Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Moradores dos Bairros Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro, no exercício de 2012.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Harris Kumbis Júnior (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, condenando, solidariamente, a beneficiária e o Sr. Harris Kumbis Júnior à devolução da importância devidamente corrigida, bem como a suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa ao responsável Hélio Buscarioli, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Fernanda de Avila e Silva, Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

TC-013407/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEIEF Messias Gonçalves da Silva, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Nelson Ridente Gomes - Diretor.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou parcialmente irregular, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da referida Lei, condenando a beneficiária à devolução do valor sem comprovação, devidamente corrigido até seu recolhimento, bem como a não receber novos repasses até regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Camila Aparecida de Padua Dias, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar também regular a aplicação da importância de R\$ 11.636,21 (onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), cancelando-se a sanção pecuniária originalmente aplicada e, com base no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, quitando os responsáveis em relação a esse valor, com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o valor de R\$ 23.149,24 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) foi excluído de apreciação no presente processo, porque objeto de aplicação no exercício seguinte, com análise de sua prestação de contas pelo eminente Auditor Samy Wurman.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001629.989.13

Representante: Roela Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 39/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, visando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-003524.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Flávio Augusto Reis Transporte.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-08-13. Valor – R\$2.449.997,76. Termo Aditivo de 14-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-001629.989.13), e irregulares o Pregão 39/13, o Contrato 4022/13 e o Termo Aditivo 1191/13 (TC-003524.989.13), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito que homologou o certame e firmou o ajuste e o termo aditivo, Sr. Amarildo Gonçalves, com base no disposto no inciso II do artigo 2º da referida lei (ato praticado com infração a normas legais), multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, devendo a correlata guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, após o prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o período de 60 (sessenta) dias, a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável pelo Executivo apresente as medidas que adotou em face da decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014881/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Contratada: Magni e Ar Produções e shows Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação, montagem, operação e manutenção das instalações e/ou equipamentos para eventos da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 14-05-10. Valor - R\$1.947.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-04-14 e 25-09-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-006929/026/10

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão nº 03/2010, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada em locação, montagem, operação e manutenção das instalações e/ou equipamentos para eventos da municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-02-10, 02-03-12 e 25-09-15.

Advogados: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke, Ericson da Silva, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada nos autos do TC-006929/026/10 e irregulares o Pregão Presencial nº 03/2010 e a Ata de Registro de Preços de 14/05/10 (TC-014881/026/12), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, citados no referido voto, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração doo prazo recursal, para que o atual responsável pelo Executivo informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000983/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Cassola e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos).

Objeto: Ampliação do sistema de esgotos sanitários na cidade de Votorantim/SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-08-08, 09-04-09 e 12-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 02-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 25/08/08, 09/04/09 e 12/01/10 ao ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-020348/026/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras de construção de emissários, construção de elevatória, remanejamento e ampliação de redes de esgotos, limpeza, revestimento de tubulação de Fº com argamassa de cimento e de areia, remanejamento e ampliação de rede de abastecimento de água potável e construção de galeria moldada e redes de águas pluviais, em várias ruas do Município.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 01-12-09 e 29-12-09. Termo de Recebimento Provisório de 03-02-10. Termo de Recebimento Definitivo de 04-05-10. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Advogados: Neusa Maria Timpani e Everaldo Mira da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Alteração de fls. 1761/1762 e 1792/1794, bem como os demonstrativos de cálculos de reajuste de fls. 1660/1665 e 1716/1719, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório (fls. 1816) e Definitivo (fls. 1820) das obras.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-002905/026/14

Câmara Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Vitor Alcântara.

Acompanha: TC-002905/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2014, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à referida Câmara, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, quitar o responsável e ordenador de despesa, José Vitor Alcântara, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, bem como determinar a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência.

TC-000423/026/14

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.



Exercício: 2014.

Prefeito: Miguel Marques.

Acompanham: TC-000423/126/14 e Expedientes: TC-030920/026/15 e TC-035745/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-030920/026/15 e TC-035745/026/15 acompanhem os autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

TC-000225/026/14

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Del Bem Junior.

Advogados: Laerte Américo Molleta, Rafael Silva de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000225/126/14 e Expedientes: TC-035872/026/15 e TC-034559/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a extração de cópias do Expediente TC-034559/026/15, bem como da presente decisão (relatório e voto), para envio à autoridade requisitante, arquivando-o em seguida; que o Expediente TC-035872/026/15 siga à UR/9-Sorocaba, para anotações e acompanhamento; que a Fiscalização tenha especial atenção quanto à contratação por prazo determinado, em análise sobre eventual desvirtuamento do ingresso via concurso.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002623/003/06

Recorrente: Cesar José Bonjuani Pagan - Prefeito Municipal de Amparo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Distribuidora Nancy Ltda., objetivando a aquisição de 10.870 kg de salsicha para hot dog congelada, 45.792 kg de coxa e sobrecoxa de frango com osso congelada e 3.700 kg de coxa e



sobrecoxa de frango com osso congelada para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração e Secretaria Municipal.

Responsável: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Priscila Chebel, Isabel Cristina da Silva Rocha, Ana Cláudia de Moraes Lixandrão e outros.

Acompanha: TC-020351/026/06.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-800307/589/07

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi - Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, para tratar de pagamento de horas extras, no exercício de 2007.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-15, que julgou irregular a matéria, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Rodrigo Sponteado Fazan, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-800290/255/10

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, para análise tratar de possíveis irregularidades no tocante à contratação de shows, no exercício de 2010.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36 parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



Acompanha: Expediente: TC-007838/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

C-000400/013/12

Recorrente: Petronílio José Vilela – Prefeito do Município de Taquaral.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaral, no exercício de 2011.

Responsável: Petronílio José Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-14, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jean Cleberson Juliano e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: Expediente: TC-021511/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão de primeiro grau.

TC-000606/001/10

Recorrente: Odécio Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal de Lourdes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e a André Magalhães Medeiros, objetivando a aquisição de um ônibus urbano destinado ao transporte de trabalhadores.

Responsável: Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000614/001/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-033521/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão dos funcionários Agenilson Gomes da Silva, Dorival Faletti dos Santos e Fabiana Pereira da Silva, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando a r. Decisão combatida, conceder registro ao ato de admissão de Agenilson Gomes da Silva e afastar a sanção pecuniária aplicada ao responsável, mantida, no entanto, por seus próprios fundamentos, a ilegalidade dos atos de admissão de Dorival Faletti dos Santos e Fabiana Pereira da Silva, conforme exposto no mencionado voto.

TC-000373/013/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Hercolin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha, Reginaldo Roberto Aranha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões de Cristiani Caioni Gonçalves, Janaína Aparecida Rigoletto, Mariza de Fátima Cavalini, Márcia Marques, Adriana Regina Populi, Elisabete Vidal Sandrin, Rosângela Mara Magalhães e Catrine Rossi, determinando-se os respectivos registros, mantida, no mais, a r. Decisão recorrida.

TC-000887/011/12

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa aplicada ao responsável, mantendo-se a Sentença recorrida no que tange aos seus demais termos.

TC-001391/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela à Associação de Pais e Mestres Dr. Salvador Arena, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci (Prefeito) e Laurelena Penha Garcia.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou irregulares a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à beneficiária a não receber novos repasses por subvenção, aplicando multa ao Sr. Antonio Luiz Colucci, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas, mas afastando das razões de decidir a condenação imposta à Beneficiária de não mais receber subvenções sociais, bem como a multa aplicada ao responsável.

TC-000107/015/13

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco - Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci à Associação de Pais e Mestres da EMEI “Pingo de Luz”, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época) e Viviane Ribeiro Lopes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Celso Torquato Junqueira Franco multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa pecuniária aplicada ao responsável, mantida, no mais, a r. Decisão impugnada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 21, TC--005476/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

João Paulo Giordano Fontes

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.